



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372376-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENEDITO A. ROCHA TRANSPORTES EIRELLI, são agravados MANOEL EDSON BARBOSA, ROBERSON DE NOBREGA, EXPRESS GERENCIAMENTO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS LTDA e CAROLINA MACEDO AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 35528

Agravo de Instrumento nº 2372376-37.2024.8.26.0000

Agravante: Benedito A. Rocha Transportes Eirelli

Agravado: Manoel Edson Barbosa e outros

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Camila Franco de Moraes Bariani

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação do agravante como terceiro interessado. Alegação de possuir vínculo jurídico com a autora-agravada, por utilizar a garagem de ônibus instalada no endereço objeto da lide, acrescentando que os valores depositados judicialmente foram por ele realizados, havendo risco de ser afetado com o resultado do processo. Descabimento. Documentos anexados pelo agravante sem qualquer alusão a quaisquer das partes. Eventual interesse econômico não autoriza a integração do agravante à lide, como terceiro interessado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Benedito A. Rocha Transportes Eirelli**, no âmbito de ação de obrigação de fazer com depósito judicial movida por **Carolina Barbosa da Silva Macedo Eireli** contra **Roberson de Nóbrega e Outros**, em face de decisão que indeferiu o pedido de habilitação do agravante.

Sustenta o agravante deter a qualidade de terceiro prejudicado, por possuir vínculo jurídico com a autora-agravada. Utiliza a garagem de ônibus instalada no endereço do imóvel objeto da lide. E os valores depositados judicialmente foram por ele, terceiro prejudicado, realizados. Há risco de ser diretamente afetado pelo deslinde do processo.

Informa estar em curso ação de reintegração de posse movida contra a autora.

Pede a concessão de efeito suspensivo. No mérito, o

acolhimento de sua habilitação como terceiro interessado; e, na hipótese de improcedência da ação originária, sejam os depósitos devolvidos à agravante.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado, sobrevivendo as contraminutas dos agravados.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Carolina Barbosa da Silva Macedo Eireli, em face de Roberson de Nobrega e Outros, fundada na celebração de contrato particular de compra e venda de imóvel, figurando a autora, Carolina, como compradora; e, os réus, como vendedores.

A ação tem por fundamento o inadimplemento contratual, pela não regularização da área, o que obstou a transferência do imóvel litigioso. A autora, para evitar prejuízos, vem consignando o pagamento das parcelas ajustadas entre as partes.

O agravante requereu sua habilitação como terceiro interessado, alegando possuir interesse jurídico, sob o fundamento de utilizar a garagem de ônibus instalada no endereço do imóvel objeto da lide. Pontua que os valores depositados judicialmente foram por ele efetuados, acrescentando poder ser prejudicado pelo resultado da demanda.

Não obstante, além de haver comprovação de que os depósitos judiciais foram realizados pela autora (Carolina), deixou o agravante de demonstrar efetivo interesse jurídico apto a justificar sua participação na lide.

No mais, como bem colocado na decisão agravada, o documento de fls. 696 não comprova a utilização da garagem pelo agravante, nem, tampouco, indica que ele possua qualquer relação jurídica com as partes litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referido documento, como bem observado pelo agravado, *é confuso, ineficaz, e não produz qualquer efeito em relação às partes* (fls. 25).

Fica, portanto, mantida a decisão impugnada, podendo o agravante buscar, pelas vias próprias, o que de direito.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator